

A. I. Nº - 180463.0005/11-6  
AUTUADO - PORTAL DA ILHA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.  
AUTUANTES - WINSTON PACHECO  
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS  
INTERNET - 14.07.2014

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0139-04/14**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. COMBUSTÍVEIS. EXERCÍCIOS FECHADOS E ABERTO. **a)** OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA. Infração mantida. **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DETENTOR DE MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. O adquirente assume a condição de responsável solidário pelo imposto devido por quem lhe vendeu as mercadorias sem documentação fiscal e, por conseguinte, sem prova de que o tributo foi pago. Infração parcialmente elidida nos exercícios fechados. Mantida com relação ao exercício aberto. **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Quando a empresa adquire combustíveis sem documentos fiscais, é devido o imposto sobre o valor acrescido (antecipação tributária), haja vista tratar-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Exigências parcialmente elididas nos exercícios fechados e procedente no exercício aberto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/12/2011, exige ICMS no valor de R\$14.456,85, através das seguintes infrações:

1. Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado referente omissão de saídas de combustíveis (gasolina, óleo diesel conforme demonstrativo anexos). Multa Fixa: R\$300,00; Exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 15/07/2011.
2. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. Valor Histórico: R\$3.220,65 – Multa de 60%; Exercícios de 2006 a 2010.
3. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Valor Histórico: R\$10.586,54 – Multa de 70%; Exercícios de 2006 a 2009.

4. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto referente à omissão de entrada de 804,06 litros de Etanol. Valor Histórico: R\$265,52 – Multa de 100%; Ocorrência de 14/07/2011.
5. Falta de recolhimento do ICMS por Antecipação Tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado em levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto referente ao ICMS antecipado sobre omissão de entrada de 804,06 litros de etanol. Valor Histórico: R\$84,14 – Multa de 60%; Ocorrência de 15/07/2011.

O autuado apresenta peça defensiva, fls. 182/188, inicialmente, ressalta a tempestividade da defesa. No mérito, afirma que refez todo o levantamento de estoque, chegando aos valores assentados em seus livros fiscais de registro de entradas, saídas, apuração de ICMS e o livro de inventário, e que, ao confrontar com as quantidades reclamadas, constatou montantes totalmente divergentes, o que demonstra que o levantamento elaborado pelo auditor não condiz com a realidade.

Aponta que o auditor, no momento de sua inspeção, não levou em consideração os seguintes fatos:

EXERCÍCIO DE 2006 – afirma que houve uma falha no software de automação, posto que há uma divergência nos valores de abertura / encerramento no LMC (Livro de Movimentação de Combustíveis), de todos os combustíveis. No Etanol se pode notar o erro acima referido, pois, no dia 28/06/2006, o fechamento levantado foi de 231.261,7, sendo que o valor informado no dia 29/06/2006, a título de abertura foi de 235.192,3 (docs. 0000 a 0009). Como constatado, tais erros ocorreram em outras datas e tal confirmação poderá ser apontada diante de uma nova verificação. Já com a Gasolina Comum, por um erro do aplicativo utilizado foi omitida a Nota Fiscal nº 132570 (10.000 lts.), pois como pode ser verificado a mesma foi dada entrada (conf. Relatório de NF's), e tal informação não foi transportada para o LMC (docs. 0010 a 0022). Diante de tais fatos fica evidenciado que tal diferença ocorreu por um erro do aplicativo, o qual ocasionou a majoração dos valores levantados pelo nobre fiscal.

EXERCÍCIO DE 2007 – afirma ter o mesmo problema apresentado no ano anterior, pois, como se pode verificar, com o Etanol, no dia 01/01/2007 o software ao invés de transportar o valor de fechamento do dia 31/12/2006, acabou puxando o valor de abertura deste dia, desconsiderando assim toda movimentação acontecida (docs. 0023 a 0036). Já com a Gasolina Comum, no relatório fornecido pela Petrobrás Distribuidora S/A, não foi apresentado a Nota Fiscal nº 272216 de 31/12/2007, porém a mesma foi lançada no LMC (página 000032), assim como no livro de entradas e no arquivo SINTEGRA. (docs. 0037 a 0041)

EXERCÍCIO DE 2008 – salienta que, como nos anos anteriores, os LMC's deste ano apresentam a mesma falha, como pode ser comprovado nos documentos anexados a esta defesa, referente aos dias 28/02/2008 e 01/03/2008 da Gasolina Comum (docs. 0042 à 000046). O mesmo erro se repetiu com a Gasolina aditivada, nos dias 28/02/2008 e 01/03/2008. (docs. 0047 a 0050).

EXERCÍCIO DE 2009 – alega que nos combustíveis Gasolina Aditivada e Óleo Diesel Comum, ficou constatado que a aferição registrada pelo autuante, foi divergente da aferição real. O erro no transporte de fechamento / abertura apresentado em exercícios anteriores, se repetiu, neste ano, também com a Gasolina Comum (docs. 0051 a 0060).

EXERCÍCIO DE 2010 – houve divergência na aferição obtida pelo fiscal com a aferição real, como podemos exemplificar com a Gasolina Aditivada de 01/01/2010 a 31/12/2010. O mesmo

inconveniente detectado nos anos anteriores também se repetiu neste ano, como a exemplo no dia 31/08/2010 e 01/09/2010. (docs. 0061 a 0068)

Aponta que o fato de o autuante não considerar, em seu relatório, tais entradas e saídas, fere mortalmente o princípio da verdade, ficando evidente a total inexatidão de sua pretensão, não podendo este processo prosperar diante de tanta distorção.

Afirma que não lhe cabe corrigir a aferição incorreta do fiscal autuante, e traz a doutrina para referendar este posicionamento, a exemplo do grande Professor Hugo de Brito Machado, em sua notória obra “*Comentários ao Código Tributário Nacional*”, Vol III, pag. 761. O próprio CPC brasileiro induz a essa conceituação, à medida que coloca a prova como instrumento de obtenção da “*verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa*”.

Pede pela Improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, fl. 260, logo, afirma que o autuado é posto revendedor de combustível, cujo único fornecedor é a Petrobrás Distribuidora S.A.

Esclarece que solicitou ao fornecedor os arquivos das vendas efetuadas para a empresa Portal da Ilha Distribuidora de Combustíveis Ltda., em que foi prontamente atendido, e os utilizou por serem informações totalmente confiáveis, devido à idoneidade indiscutível da Petrobrás. Infelizmente por uma falha, certamente na transmissão via Internet, deixou de aparecer a Nota Fiscal de nº 272.216, emitida em 31/12/2007, referente a 10.000 (dez mil) litros de gasolina comum (ver planilha a folha 47 do PAF). Após constatado este fato, com a apresentação deste documento (Nota Fiscal nº 272.216) pela defesa, aceitou a referida nota fiscal.

Em relação à alegação da defesa de que as outras divergências foram provocadas, por problemas no aplicativo da empresa autuada, não há possibilidade de aceita-la, pelo simples fato que se o problema do aplicativo provocasse algum prejuízo à empresa, ensejando o recolhimento indevido aos cofres públicos, seriam imediatamente ressarcidos pela Fazenda Pública.

Em relação à Nota Fiscal de nº 132.570 de 2006 - gasolina comum, constatou que está lançada na planilha referente às entradas (folha 29 do PAF).

Nas fls. 263/264, a 4ª JJF converteu o PAF em diligência, com vistas à elaboração de novos demonstrativos e prestação de nova informação fiscal, desta feita com o atendimento ao art. 127, §6º do RPAF/99, observando os argumentos referentes ao LMC e às notas fiscais. Após a elaboração do demonstrativo devem ser fornecidas cópias das informações fiscais, do pedido de diligência e do novo demonstrativo, ao autuado, concedendo prazo de 10 (dez) dias, para que possa se manifestar.

Em atendimento à diligência solicitada pelo CONSEF, fls. 267/269, o autuante abate das infrações 2 e 3, 10.000 (dez mil) litros de gasolina, após considerar a nota fiscal nº 272.216, conforme demonstrativo:

<b>INFRAÇÃO 02</b>			
<b>DATA OCORR</b>	<b>DATA VENCTO</b>	<b>BASE DE CALCULO</b>	<b>VALOR EM REAL</b>
30/12/2006	09/01/2007	5.037,66	1.360,17
30/12/2007	09/01/2008	3.683,74	183,09
30/12/2008	09/01/2009	1.025,85	276,98
30/12/2009	09/01/2010	1.458,25	393,73
30/12/2010	09/01/2011	722,81	195,16
<b>TOTAL DA INFRAÇÃO</b>			<b>2.409,13</b>

<b>INFRAÇÃO 03</b>			
<b>DATA OCORR</b>	<b>DATA VENCTO</b>	<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>VALOR EM REAL</b>
30/12/2006	01/01/2007	17.424,29	4.704,56
30/12/2007	09/01/2008	12.889,62	577,76
30/12/2008	09/01/2009	3.668,96	990,62
30/12/2009	09/01/2010	5.226,51	1.411,16
<b>TOTAL DA INFRAÇÃO</b>			<b>7.684,10</b>

Em relação à alegação da defesa, de que as outras divergências foram provocadas por problemas no aplicativo da empresa, no período fiscalizado, não a aceita e cita o art. 136 do CTN, em que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Quanto ao suposto erro nas aberturas e fechamentos, informa que foram utilizados os valores extraídos dos LIVROS DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS conforme consta no PAF:

***Etanol 2006** – abertura e fechamento de acordo com o Livro de Movimentação de Combustíveis, conforme cópias do referido livro em anexo ao PAF – folhas 23 a 25. **Gasolina comum 2006** – abertura e fechamento de acordo com o Livro de Movimentação de Combustíveis, conforme cópias do referido livro em anexo ao PAF – folhas 30 e 31.*

***Etanol 2007** – abertura e fechamento de acordo com o Livro de Movimentação de Combustíveis, conforme cópias do referido livro em anexo ao PAF – folhas 93 e 94.*

***Gasolina aditivada 2008** – abertura e fechamento de acordo com o Livro de Movimentação de Combustíveis, conforme cópias do referido livro em anexo ao PAF – folhas 97 a 100.*

***Gasolina comum 2009** – abertura e fechamento de acordo com o Livro de Movimentação de Combustíveis, conforme cópias do referido livro em anexo ao PAF – folhas 131 e 132. **Óleo diesel 2009** – abertura e fechamento de acordo com o LMC - Livro de Movimentação de combustíveis, conforme cópias do referido Livro em anexo ao PAF – folhas 136 e 137. **Gasolina aditivada 2009** – abertura e fechamento de acordo com o Livro de Movimentação de Combustíveis, conforme cópias do referido livro em anexo ao PAF – folhas 140 e 141. **Etanol 2010** – abertura e fechamento de acordo com o Livro de Movimentação de Combustíveis, conforme cópias do referido livro em anexo ao PAF – folhas 161 e 162.*

***Gasolina aditivada 2010** – abertura e fechamento de acordo com o Livro de Movimentação de combustíveis, conforme cópias do referido livro em anexo ao PAF – folhas 145 e 146.*

Informa, ainda, que todas as interrupções havidas nos encerrantes, no decorrer de cada ano examinado, foram consideradas, conforme podem ser constatadas em todas as planilhas. Desse modo, não há nenhuma influência no resultado final que decorre dos valores de abertura em 01/01 de cada ano e seus valores finais em 31/12 de cada ano.

Em relação à **Nota Fiscal de nº 132.570 de 2006 – gasolina comum**, está lançada na planilha referente às entradas (folha 29 do PAF), logo não aceita a alegação defensiva.

Afirma que a Agência Nacional de Petróleo (ANP) estabelece um **vasilhame padrão com capacidade de 20 litros** para ser utilizado nas aferições quando solicitado pelo consumidor, portanto, ao examinar os Livros de Movimentação de Combustíveis, **não aceita nenhum valor de aferição diferente de 20 ou múltiplo de 20 litros**. Foram consideradas todas as aferições, desde que dentro do padrão da Agência Nacional de Petróleo (ANP), ou seja, 20 litros ou múltiplos de 20 litros. Ressalta que os valores das aferições constam dos levantamentos.

Anexa novos demonstrativos, fls. 277/278 do PAF.

O sujeito passivo se manifesta, fls. 280/283, protesta pela falta de apresentação de elementos suficientes para se determinar a infração, alegando o seguinte:

- a) que o fiscal, mais uma vez, abandona totalmente os quesitos e as provas apresentadas na peça de contestação, tentando imputar uma omissão de saídas de mercadorias. Foi apontado tão somente que, meramente por um erro, e jamais por uma fraude, deixou de lançar ou houve erro no lançamento do LMC (LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTIVEIS). Questiona se esse é o livro indicado para alicerçar o levantamento quantitativo de estoques.
- b) Ressalta os ditames da Portaria do Secretário de Fazenda do Estado nº 445/98 que deveriam ter sido obedecidos, e que a peça acusatória não poderia ter se baseado em um livro criado para controle da ANP (Agência Nacional de Petróleo), e sequer tem suas normas reguladoras contidas no RICMS vigente na época, nem as normas para escrituração de tal livro.

Renova o pedido pela Improcedência e Nulidade do Auto de Infração.

Às fls. 290 a 293, o sujeito passivo requereu a juntada de novos documentos, fundamentado na verdade material e no princípio da ampla defesa. Requer a realização de diligência por estranho

ao feito, sob o pressuposto de que houve o cometimento de alguns erros no levantamento efetuado pelo autuante, em decorrência da omissão de notas fiscais.

Em atendimento ao pedido, a 4<sup>a</sup> JJF deliberou que os autos fossem diligenciados à ASTEC, (fls. 301/302), para que os argumentos trazidos pela defendant, em cotejo com os documentos fiscais apresentados e com os demonstrativos da Auditoria de Estoques fossem analisados, por estranho ao feito.

Diligente da ASTEC emite o Parecer nº 0134/2013, fls. 303 a 306, e demonstrativos de fls. 307 a 310, e informa:

- A nota fiscal nº 32570 já foi objeto de lançamento pelo autuante, conforme se verifica no demonstrativo à fl. 29;
- A nota fiscal nº 272216 de 31/12/2007, referente a 10.000 litros de gasolina C, foi considerada na presente diligência;
- Em relação ao etanol do exercício de 2006, considerando que houve erro quando da transposição do dia 28/06/2006 de 235.261,60 litros para o dia 29/06/2006 de 231.261,60 litros foi considerado a quantidade correta, ou seja, levou-se em conta a “Abertura” do bico 217.902,50 litros e o fechamento do bico em 31/12/2006, 255.683,00 litros, o que resulta em uma saída efetiva de 37.780,50 litros.
- Foi efetuada a correção do estoque inicial, referente a 01.01.2007 de 14.066,01 litros, para 14.866,01 litros de Gasolina C, considerando o estoque final de 31.12.2006.
- Elaborou novos demonstrativos de estoque, conforme fls. 307/310, bem como novo demonstrativo de débito. Totalizando o valor histórico de R\$ 9.389,21.

O autuado, cientificado da diligência, vem aos autos e pronuncia-se apontando divergências quanto ao seu resultado.

Assim, aduz que constatou que, inexplicavelmente, surgiu um novo débito, contido na infração 03-04.05.08, que jamais existiu e deverá ser definitivamente desconsiderado, fato facilmente identificado com o simples exame das peças contidas no PAF em lide.

Aponta com relação à gasolina comum, que por um erro do aplicativo, foi omitida a NF 132570 (10.000 lts), pois como pode ser verificado a mesma foi dada entrada (conf. Relatório NF's) e tal informação não foi transportada para o LMC (docs. 010 a 022). Diante de tais fatos, fica evidenciado que tal diferença se deu por erro no aplicativo, o qual ocasionou a majoração dos valores levantados pelo autuante.

Salienta que os documentos probantes já compuseram as peças contraditórias anteriores.

Afirma que o pleito é de suma importância, pois o que causou a suposta diferença da nota fiscal foi a omissão de seu lançamento no LMC, provocando uma diferença naquele mês de 10.000 litros no seu estoque final.

Reitera o entendimento de que caso o auditor tivesse verificado os livros de Registro de Inventário, como os lançamentos das notas fiscais em seus respectivos livros, e aplicado a Portaria 445/98, estas dúvidas estariam totalmente sanadas, já que os erros ou omissões no LMC, por si só, não implica em nenhum dano ao erário estadual, e nem o descumprimento da obrigação principal, que é o recolhimento como fora feito, de forma integral, do ICMS.

Pede a improcedência do lançamento, juntamente com o pedido de nulidade.

## VOTO

Constatou que o presente Auto de Infração foi lavrado com obediência aos ditames do art. 39 do RPAF/99, e encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais. Ademais, não verifico a ocorrência de cerceamento de defesa, posto que os demonstrativos elaborados pelo autuante, que

fazem parte integrante do Auto de Infração, foram com base nos livros fiscais, dentre eles o LMC (Livro de Movimentação de Combustíveis), em razão da especificidade da atividade comercial do sujeito passivo, e neles estão escrituradas as operações diárias e mensais da sociedade empresária.

Também foi oportunizado às partes a ciência e o acompanhamento de todos os atos processuais, o que preservou os princípios da ampla defesa e do contraditório.

No mérito, a presente autuação decorreu da Auditoria de Estoques, especificamente do levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, realizado nos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, (exercícios fechados) e no período de 01/01/2011 até 15/07/2011 (exercício aberto).

O procedimento adotado obedeceu ao estatuído na Portaria 445/98, que dispõe sobre o seu alcance no levantamento quantitativo de estoques e esclarece sobre as disposições contidas no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96.

O levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária. Pode ser efetuado em exercício fechado ou em exercício em aberto, sendo que o primeiro é efetuado quando o exercício financeiro da empresa já se encontra encerrado e o outro quando ainda se encontra em curso ou quando não se disponha dos dados relativos ao estoque final. Nesse caso, o fisco efetua a contagem física das mercadorias existentes no estabelecimento na data escolhida.

É necessário um criterioso rigor na quantificação das mercadorias, considerando-se o estoque inicial, as quantidades entradas, as quantidades saídas e o estoque final, relativamente a cada item objeto do levantamento, com o cuidado de se atentar para a unidade de medida a ser adotada que deve corresponder à mesma utilizada pelo contribuinte.

Constatou que esses procedimentos foram rigorosamente adotados pelo autuante, com a observância da especificidade que a atividade econômica do sujeito passivo requer, qual seja a comercialização de combustíveis, em que deve ser utilizado o LMC, para o controle diário das operações comerciais. Desse modo, o princípio da verdade material foi considerado no presente lançamento, em todas as suas etapas.

Na infração 01 foi detectada a omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, fato ocorrido nos exercícios de 2006 a 2011, e que resultou na aplicação da multa prevista no art. 42, inciso XXII da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02. Refere-se à omissão de saídas de gasolina e óleo diesel.

O defendente irresignado, até a última manifestação aponta que o autuante não teria considerado a aquisição de 10.000 litros de gasolina C, mas este argumento não procede, haja vista que consta a nota fiscal nº 132.570 na planilha de fl. 29, relativa às operações de saídas da Petrobrás Distribuidora, que perfaz 515.000 litros e que foram transportados para o demonstrativo de fl. 27, referente às entradas de Gasolina C.

Logo, a infração é procedente, devendo ser mantida a multa proposta, no valor de R\$ 50,00, em cada exercício fechado e mais no período aberto de 2011, e que perfaz o montante de R\$ 300,00.

No caso de omissão do registro de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, caso de combustíveis, se a mercadoria ainda estiver fisicamente no estoque ou se tiver saído sem tributação, deve ser exigido o pagamento do imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. (art. 39, V do RICMS/97). Esta ocorrência está apontada na infração 03, com multa de 70%, referente aos exercícios de 2006 a 2009.

Após as correções efetuadas pelo diligente, as quais concordo em parte, a infração passou a ter os valores reduzidos, quais sejam: No exercício de 2006, de R\$ 3.634,94. Exercício de 2007, de R\$ 577,78; Exercício de 2008, de R\$ 990,63; Exercício de 2009, de R\$ 1.411,16; Exercício de 2010, de R\$ 189,86, consoante o demonstrativo de fl. 316. Ocorre que o exercício de 2010 não foi originariamente abrangido nesta infração, e não pode ser considerado nesta autuação, conforme bem salientou a sociedade empresária. Somente em nova ação fiscal, o valor apontado pelo diligente poderá ser exigido, pelo que represento à autoridade fazendária consoante determinação do RPAF/99, art. 21.

Infração procedente em parte no valor de R\$ 6.614,51.

Também deve ser exigido o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado previstos no Anexo 88 do RICMS/97, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, com multa de 60%. O que foi realizado na infração 02, referente às mesmas mercadorias da infração 03.

Os valores originariamente exigidos foram modificados pelo diligente, a partir das correções apontadas na defesa, e alcançam o valor total de R\$ 1.935,18, consoante o demonstrativo de fl. 316.

Infração procedente em parte.

A infração 04 tem como situação fática a mesma da infração 03, sendo relativa ao exercício de 2011, com data de ocorrência de 14/07/2011, relativa a 804,06 litros de etanol. Não sofreu qualquer modificação em decorrência de não ter sido apontado erros no levantamento originariamente elaborado. Fica mantida.

Por último, a infração 05, semelhante à 02, exige ICMS por antecipação tributária de etanol com data de ocorrência de 15/07/2011, no valor de R\$ 84,14. Fica mantida na íntegra.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 180463.0005/11-6, lavrado contra **PORTAL DA ILHA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 8.899,35**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 2.019,32 de 70% sobre R\$ 6.614,51 e 100% sobre R\$ 265,52, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$300,00**, prevista no inciso XXII, do mesmo diploma legal, alterada pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2014.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO - JULGADOR